



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
03/10/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.835
(03.10.2008)

PROCESSO : Nº 647, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : SÃO BRÁS – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA O POVO É MAIS FORTE.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.
RECORRIDO : **ROBERTO CAMPOS FERREIRA**, candidato ao cargo
de vereador no Município de São Brás/AL.
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima – OAB/AL 6.910 e outros.
RELATORA : **JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**
DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. SUBSTITUIÇÃO. FORA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CANDIDATO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO QUE OBSERVOU O PRAZO DE DEZ DIAS DO FATO GERADOR. ART. 13, § § 1º E 3º DA LEI Nº 9.504/97. RAZOABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. NENHUM PREJUÍZO DE ORDEM OPERACIONAL. CARGA DAS URNAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA O POVO É MAIS FORTE recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona – São Brás, que deferiu o pedido de registro de candidatura do Sr. Roberto Campos Ferreira, em substituição ao candidato Gilberto Alves, apresentado a Justiça Eleitoral em 23.08.2008, por ser este considerado inelegível, julgando improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura apresentada.

Alega a recorrente que a substituição do candidato inelegível teria ocorrido dentro de dez dias do fato ensejador da dita inelegibilidade, mas após o prazo de sessenta dias do pleito, o que contrariaria o art. 13 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 66 da Resolução TSE 22.717.

Argumenta que o prazo legal para a substituição do candidato teria findado em 06.08.2008, sendo tal pedido protocolado em 23.08.2008, excedendo em mais de quinze dias o limite legal para tanto.

Requer o provimento do apelo para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito proporcional de outubro próximo.

Contra-razões apresentadas às fls. 40/44.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO O POVO É MAIS FORTE contra decisão do Juízo da 34ª Zona Eleitoral – São Brás - AL, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura, deferindo o registro do Sr. Roberto Campos Ferreira ao cargo de vereador naquele município.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

(...)

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Como se vê, é permitida a substituição de candidatos nas hipóteses de renúncia, falecimento ou inelegibilidade após o termo final de registro, desde que o pedido seja apresentado em cartório em até dez dias do fato gerador da substituição e em até sessenta dias antes das eleições, tratando-se de eleições para os cargos proporcionais.

Numa interpretação literal da norma legal a substituição deve observar, concomitantemente, o prazo de dez dias do fato gerador da substituição e o prazo de sessenta dias do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Apesar de ter cumprido o prazo do art. 55 da Resolução TSE 22.717/2008, indeferindo a candidatura do substituído em 16.08.2008, ou seja, último dia de prazo para os juízes eleitorais julgarem e publicarem suas decisões, o prazo de sessenta dias já havia sido ultrapassado, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, entendo que mesmo que já extrapolado o prazo de sessenta dias, não é razoável prejudicar o candidato substituto e do partido ou coligação. É que o direito da coligação ou partido de formular o pedido de substituição do candidato somente nasceu, *in casu*, após a decisão judicial que indeferiu o registro anterior. Destarte, o prazo fatal para o oferecimento do pedido de substituição seria o dia 26.08.2008, de forma que a referida coligação requereu a substituição no dia 23.08.2008, portanto, nos dez dias para o requerimento de substituição.

Ressalte-se, ainda, que o próprio magistrado deferiu a candidatura do recorrido, não havendo qualquer problema de ordem administrativa ou operacional, especialmente porque a carga das urnas já foi autorizada desde o início da semana passada, devendo o nome do recorrido constar na respectiva urna quando da votação, sem qualquer prejuízo para a eleição.

Por mais, como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 41/43, "em que pese o pedido de substituição ter sido protocolizado em exatos 42 dias antecedentes às eleições municipais, marcadas que estão para o dia 5 de outubro do ano em curso, não há como indeferir o pedido de substituição de pretensão candidato, se, na espécie, ocorrer a demora no julgamento do pedido de registro. (...) Destarte, por ter apresentado todos os documentos exigidos pela legislação, bem como por ter formulado pedido de substituição dentro do decênio legal, coerente e legítima é a r. sentença de fls. 31/32, razão por que não merece guarida a pretensão recursal do impugnante".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já autorizou a substituição mesmo que fora do prazo de sessenta dias, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006.
REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO.
FORA DO PRAZO. PECULIARIDADE. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(TSE, ARESPE 26.976, rel. Min. José Augusto Delgado, julgado e publicado na sessão dia 29.09.2006).

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. ARTS. 13, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZOS.

1. É de se deferir o pedido de substituição de candidato a cargo da eleição proporcional, requerido no prazo de dez dias previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, mesmo que dentro do prazo de sessenta dias antes do pleito, a que se refere o § 2º da mesma disposição legal, se, na espécie, ocorreu a demora no julgamento do pedido de registro, circunstância que não pode prejudicar o direito da parte à referida substituição.

(TSE, ARO 1318/DF, rel. Min. José Augusto Delgado, julgado e publicado na sessão do dia 29.09.2006).

Com essas considerações, e por não ser razoável indeferir o registro de candidatura do recorrido, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(96ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 647, Classe 30.

Recorrente: Coligação O POVO É MAIS FORTE

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Recorrido: Roberto Campos Ferreira

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.835, de 03.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.835, de 03/10/2008, foi conferido e publicado na 96ª sessão, realizada em 03/10/2008, Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões